



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. E.
C	D.º 37 / 04 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

77

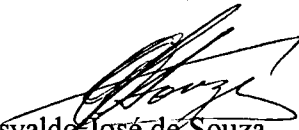
Processo nº : 10980.015116/92-10
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.216
Recurso nº : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES
Recorrida : DRF em Maringá - PR

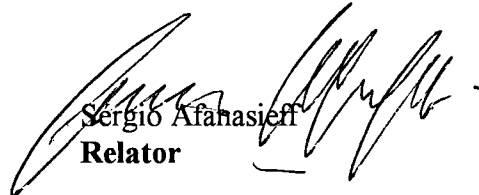
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal, conforma artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ODVAR LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em de 25 de maio de 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo nº : 10980.015116/92-10
Acórdão nº : 203-02.216
Recurso nº : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado impugnou o ITR/92 por considerar que o imóvel objeto de tributação neste processo deveria fazer jus a redução do imposto, benefício que deixou de ser concedido por indicação de débitos anteriores, indevida, sob seu ponto de vista.

A autoridade julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

“EXERCÍCIO DE 1992 - Não faz jus à redução do imposto de que trata os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/80, o imóvel que na data do Lançamento, tenha débito de exercícios anteriores pendentes, conforme dispõe o artigo 11º do citado Decreto”.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 43/44, no qual, em resumo, alega:

“1) - Junta cópia xerox autenticada do DARF, citado na decisão supra citada, o qual devidamente carimbado no verso pela IRF de Ponta Porã - MS., autenticado nitidamente pelo Banco do Brasil S/A, agência de Ponta Porã-MS., sob o nr. 00780150-RA14058, no valor de Cr\$ 475.842,82, portanto devidamente pago e quitado por órgão oficial do governo;

2) - O recolhimento da importância constante do DARF em questão foi realizado por um Funcionário Público municipal da Prefeitura Municipal de Tacuru - MS., **SR. ARNÓBIO DINIZ DE ASSUNÇÃO**, pessoalmente, o qual está à disposição da Receita Federal para quaisquer informações que se fizerem necessárias na Prefeitura Municipal de Tacuru - MS.

3) Como não é de costume da Receita Federal cobrar tributos em duplicata, cabe à mesma fazer sindicância no Banco do Brasil S/A, onde se procedeu o recolhimento do tributo, se algo está errado é por conta do Banco e não do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015116/92-10
Acórdão nº : 203-02.216

Vem com o devido respeito, pedir que lhe seja concedida a redução legal e isentá-lo da multa e juros impostas pela decisão do Sr. Delegado, dando-lhe novo prazo para recolhimento da importância devida, cancelando assim a notificação e Decisão em questão”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015116/92-10
Acórdão nº : 203-02.216

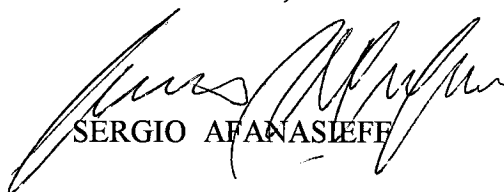
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Conforme artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

No caso em tela, a impugnação foi apresentada a destempo, pelo que o litígio não foi instaurado.

Assim, desconheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995



SÉRGIO AFANASIEFF